



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	01015/2019 – TCE/RO
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Supostos atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF 681.799.797-68, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019); Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91, diretor-presidente da CMR;
RESPONSÁVEIS:	João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR; Maria das Graças Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR; Marco Aurélio Gonçalves, CPF 272.372.448-41, diretor financeiro da CMR; Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ 11.609.533/0001-91, signatária do Contrato n. 004/2017
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$44.003,24 (quarenta e quatro mil, três reais e vinte e quatro centavos) ¹ .
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre tomada de contas especial decorrente de conversão (ID1168899) que tem como mote irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte a partir de denúncia, havendo entre elas indicativo de possível dano ao erário.

¹ Valor original do suposto dano apurado no relatório técnico de ID 1142699



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

2. Vieram os autos a esta unidade técnica para que sejam apreciadas as defesas apresentadas por aqueles que tiveram suas responsabilidades definidas pelo relator na DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1168899).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por intermédio do documento de ID 751315, fez-se denúncia a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da CRM, tendo a Secretaria Geral de Controle Externo emitido manifestação técnica no relatório de ID 1013840, no qual opinou pelo conhecimento da denúncia e pelo chamamento dos responsáveis por meio de mandado de audiência para apresentarem justificativa, tendo-se ainda feito sugestão de recomendações ao órgão visando ao aprimoramento da gestão.

4. A relatoria, no entanto, verificou a necessidade de complementação da instrução para que se quantificasse o possível dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas pela unidade técnica, determinando o retorno do feito à SGCE, conforme DM 0093/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1018861).

5. Em cumprimento à determinação do relator, emitiu-se o relatório técnico juntado aos autos sob o ID 1142699, cuja conclusão evidenciou os seguintes achados:

3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO SEM DANO AO ERÁRIO:

3.1.1. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. Realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b. Divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

c. Inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d. Ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

3.1.2. De responsabilidade do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618- 16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, por:

a. Aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

3.1.3. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, por:

a. Frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.1.4. De responsabilidade da senhora Maria das Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR-GCI, do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, do senhor Marco Aurélio Gonçalves, diretor financeiro da CMR S/A, do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, período de 31.10.2016 a 23.07.2018, do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, senhor Euclides Nocko, diretor presidente - CPF: CPF: 191.496.112-91, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

- a. Divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
- b. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
- c. Ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

3.1.5. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019 e do senhor Euclides Nocko, diretor presidente - CPF: 191.496.112-91, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

- a. Divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);
- b. Divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

3.1.6. De responsabilidade da senhora Maria da Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

- a. Deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.

3.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO COM DANO AO ERÁRIO:

3.2.1. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 272.399.422-87, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), solidariamente com senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da CMR S/A, CPF 077.143.618-16 e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), CPF 681.799.797-68:

a. Renê Oyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor: João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmasio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

3.2.2. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, em solidariedade com a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, por:

a. Jonassi Antônio Benha Dalmasio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

6. Os autos foram então ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Parecer n. 0010/2022-GPGMPC (ID 1161520), anuiu à conclusão técnica e opinou pela conversão da denúncia em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Complementar n. 154/96 e pela definição de responsabilidades prevista no 12, II, da Lei Complementar n. 154/96.

7. Concluso o feito ao relator, o d. conselheiro, à luz do dano ao erário ventilado, converteu os autos em tomada de contas especial e definiu a responsabilidade dos agentes que teriam praticado irregularidades, aderindo aos opinativos técnico e ministerial, nos termos da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO (ID 1168899).

8. Por meio dos documentos de ID 1204397 e 1218684, a Secretaria de Processamento de Julgamento certificou a apresentação de defesa dos responsáveis, destacando-se, nesta oportunidade, a inércia de Renê Oyos Suarez, que ficou inerte quanto ao chamamento da relatoria.

9. Na oportunidade, atendendo orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a sua culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), estando o resultado da pesquisa em questão no ID 1250477.

10. Assim vieram os autos a esta unidade.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Para análise das defesas apresentadas será considerada a ordem definida pelo e. relator em seu despacho de definição de responsabilidade.

3.1. Quanto ao item III da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

12. No item III da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO atribuiu-se responsabilidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, e a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, pelos achados que constarão nos subitens a seguir, nos quais serão analisadas as defesas apresentadas, registrando-se, novamente, que Renê Oyos Suarez não compareceu ao feito para contestar os apontamentos feitos em seu desfavor.

3.1.1. Das restituições indevidas ao coordenador jurídico da CMR a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias

13. A função de coordenador jurídico da CMR, remunerada por meio da Gratificação de Atividade Mineral (GAM) – 06, era ocupada pelo Senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, ocupante do cargo efetivo de procurador de estado, tendo o servidor em questão pleiteado a devolução de valores descontados de seu salário a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, pois o recebido em função da GAM-9 teria natureza indenizatória, o que tornariam indevidos os descontos citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

14. O pleito do servidor teria sido deferido, mas a unidade técnica, no item 3.2 do relatório de ID 1013840, considerou indevida a restituição desses valores, por entender que a gratificação tinha natureza remuneratória, e não indenizatória.
15. Assim, atribuiu-se responsabilidade àqueles que ocuparam o cargo de diretor presidente da CMR entre 31/10/2016 e 21/06/2019, um período de 02 anos e 08 meses, portanto.
16. No relatório técnico subsequente chamou-se a atenção para o fato de não haver comprovação de que a CMR de fato devolveu valores ao servidor nos termos de seu requerimento, sugerindo apenas que o apontamento fosse mantido sob o viés formal.
17. Às p. 12-15 do ID 1202135, o atual presidente da CMR veio aos autos rechaçar qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo órgão, pois teriam agido em consonância com a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 620/2011), que atribui natureza indenizatória aos valores recebidos por Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar enquanto coordenador jurídico da CMR.
18. A defesa de Jonassi Antônio Benha Dalmásio, no ID 1218296, da mesma forma, reiterou que ao caso se aplicavam as normas da Lei Complementar n. 620/2011, específica para procuradores do estado, e não Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração de Rondônia ou a Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais).
19. Assim, como a Lei Complementar n. 620/2011 em seu art. 76, parágrafo único, falava sobre a possibilidade de se acrescer “indenização” ao subsídio de procuradores que ocupassem cargos em outros órgãos da Administração Pública Estadual, não teria havido qualquer irregularidade.
20. No ponto, esta unidade técnica entende que não subsiste a irregularidade por alguns motivos.
21. O primeiro deles decorre do fato de se ter atribuído responsabilidade a dois gestores diferentes por pagamentos cuja efetivação não restou comprovada nos autos.
22. Considerando que Jonassi Antônio Benha Dalmásio e Renê Oyos Suarez foram ordenadores de despesa em períodos distintos, não seria possível responsabilizar ambos pelo mesmo pagamento.
23. O segundo decorre de informação contida no ID 1250732, por meio do qual, em 19/04/2022, o coordenador contábil da CRM afirmou que não foram feitas retenções dos pagamentos mensais feitos pela Cia. ao procurador enquanto ele atuou junto à sua coordenadoria jurídica. Logo não subsiste a conclusão de que a CMR pagou/devolveu valores ao Senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar por conta de retenções indevidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

24. As fichas financeiras do servidor, no ID 1250732, demonstram que, de fato, a CMR procedia ao seu pagamento mensal sob o título de “verbas de caráter indenizatório”, e não descontava valores de previdência ou imposto de renda, o que tem potencial para discussão relacionada ao acerto ou não dessa prática, considerando a natureza jurídica dessa gratificação.

25. Contudo, a CMR agia amparada por norma específica (decorrente da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia) que se sobrepunha ao regimento geral dos servidores do estado e da própria CMR.

26. Portanto, sem a comprovação de que Jonassi Antônio Benha Dalmásio e/ou Renê Oyos Suarez pagaram ou devolveram valores indevidamente a Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, a irregularidade apontada no item III, “a” da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO deve ser afastada.

3.1.2. Da divergência entre as informações registradas nos relatórios contábeis da CMR e os divulgados no portal da transparência

27. No item III, “b”, “c” e “d” da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO atribuiu-se responsabilidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, e a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, pelos seguintes achados:

i. divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao Senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na prestação de contas de 2018;

ii. inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no ofício n. 182/2020/CMRCONT (R\$ 33.052,64) em comparação com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26); e

iii. ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestora quanto à execução da despesa.

28. Em peça apresentada pelo atual diretor presidente da CMR (p. 1-2 do ID 1202136), reconheceu-se essas inconsistências destacadas pelo relator, pois de fato teriam sido constatadas divergências entre as informações repassadas para o portal da transparência e as apresentadas nas prestações de contas de 2018 e 2019 da CMR.

29. Requereu-se, no entanto, que os apontamentos fossem relevados, dada a sua natureza formal e pelas inconsistências já terem sido sanadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

30. No mesmo sentido se manifestou Jonassi Antônio Benha Dalmásio (p. 9-10 do ID 1218296), ao passo que Renê Oyos Suarez não apresentou justificativas.

31. A despeito de própria CMR, bem como Jonassi Antônio Benha Dalmásio, terem reconhecido as falhas apontadas, sugere-se que sejam afastadas no âmbito desta tomada de contas especial por não se conseguir precisar a medida da responsabilidade de cada um dos agentes arrolados no DDR em função dessas inconsistências.

32. Dada a posição de gestores que ocupavam Jonassi Dalmásio e Renê Suarez, não eram, ordinariamente, responsáveis pelas informações contábeis ou por alimentarem o portal da transparência.

33. Também não se sabe se ambos, ao tempo dos fatos, conheciam as impropriedades.

34. Apesar de, à p. 20 do ID 1013840, a unidade técnica ter afirmado que Jonassi Dalmásio permitiu que as inconsistências fossem levadas adiante sem ter determinado a necessária correção, não se pode ratificar, nesta oportunidade, a permissividade em questão sem que existam evidências de que o gestor conhecia as falhas e se omitiu, devendo o mesmo raciocínio ser estendido a Renê Suarez, pois ambos foram responsabilizados pelos mesmos fatos.

35. Assim sendo, a despeito de as impropriedades serem incontroversas, tem-se que as bases utilizadas para a responsabilização dos ex-gestores da CMR são insuficientes, motivo pelo qual não devem subsistir as irregularidades descritas no item III, “b”, “c” e “d” da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO.

3.2. Quanto ao item IV da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

36. No item IV da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a João Marcos Felipe Mendes, na condição de diretor administrativo e financeiro do CMR, por ter aprovado “o quadro comparativo de preços” e assinado “ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa”.

37. A justificativa do responsável está juntada aos autos no ID 1204157, afirmando-se que foram feitas 05 (cinco) cotações distintas e que foi elaborado pela coordenadoria de compras da CMR um quadro comparativo dos preços obtidos.

38. Assevera que as cotações revelaram que a contratada teria o preço mais vantajoso e que a contratação recebeu parecer jurídico favorável, negando irregularidade no processo de cotação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

39. Vê-se que no relatório inicial às p. 31-34 do ID 1013840 não se negou a existência das 05 (cinco) cotações citadas pelo responsável, contudo, questionou-se o aspecto qualitativo da pesquisa de preços, pois

(...) não foram realizadas cotações de preços com empresas localizadas em outros Estados e outros Municípios e nem foram realizadas pesquisas usando algum parâmetro já existente, como a contratação anterior de outros órgãos ou subsidiariamente aqueles previstos no a) Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepcores; b) aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; c) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso (Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017), prejudicando a amplitude da pesquisa pela ausência de priorização dos parâmetros a) e b), não sendo possível afirmar que a vantajosidade da contratação foi comprovada no âmbito do mercado Estadual e Nacional. (p. 33-34 do ID 1013840)

40. A despeito da forma acima delineada para a realização de cotações ser qualitativamente superior ao simples pedido de orçamento a fornecedores, a atuação do defendente seguiu praxe rotineira que tende a considerar suficiente pesquisa de preços com um número mínimo de 03 cotações.

41. No caso em apreço, a defesa acredita que as 05 (cinco) cotações realizadas eram bastantes, e, a rigor, não se pode afirmar que houve uma afronta ao ordenamento jurídico, dada a existência de uma comparação de preços antecedendo a contratação.

42. Esta Corte tem trabalhado para induzir a melhora no processo de cotações, citando-se, nesse sentido, determinação feita à Superintendência Estadual de Licitações (Supel) no item IV do Acórdão AC2-TC 00343/21 referente ao processo 01433/21:

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

43. Portanto, a despeito de a cotação chancelada pelo responsável não ser a ideal, não há indícios de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, que se pautou em prática ordinariamente utilizada no setor público.

44. Assim sendo, opina-se pelo afastamento da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.3. Quanto ao item V da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

45. No item V da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Jonassi Antônio Benha Dalmásio, enquanto diretor presidente da CMR, e a João Marcos Felipe Mendes, na condição de diretor administrativo e financeiro, por terem frustrado o caráter competitivo de procedimento licitatório ao terem adjudicado objeto de licitação a empresa cuja capacidade técnica não teriam sido comprovada.

46. Jonassi Dalmásio afirma que a contratação questionada obedeceu ao devido processo legal e que não se pode falar em frustração do caráter competitivo da licitação em razão de terem participado do processo ao menos 05 (cinco) empresas diferentes.

47. O defendente reitera a existência de ampla pesquisa de preços antecedendo a contratação, que se ultimou em favor de empresa que teria apresentado o menor preço e a documentação necessária para tanto, obedecidas as normas da Lei n. 13.303/2016.

48. Por sua vez, João Marcos Felipe Mendes adotou posição semelhante, reiterando a lisura do procedimento, que teria sido conduzido pela coordenadoria de compras da CMR, que teria exigido todos os documentos necessário para que a contratação se ultimasse.

49. A contratação questionada se deu de forma direta, sendo contratada a empresa Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli – ME para o fornecimento de sistema para emissão de nota fiscal.

50. Ocorre que a instrução inicial questionou o atestado apresentado pela empresa para comprovar sua habilitação técnica, pois ausentes os elementos capazes de comprovar o atendimento de todas as exigências de qualificação técnica previstas no termo de referência.

51. Não se verifica, contudo, a possibilidade de responsabilizar os defendentes, considerando que a atuação de ambos no processo ratificando o resultado final que culminou na contratação da Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli – ME não teve relação direta com a admissão de documento que não servia para comprovar a habilitação técnica da empresa.

52. Após a apresentação dos documentos pela empresa, o presidente da CMR submeteu o processo à assessoria jurídica do órgão (p. 75 do ID 990506), que considerou suficientes os elementos carreados ao processo administrativo e foi favorável à contratação.

53. Vê-se que a tomada de decisão foi antecedida de parecer técnico que não fez ressalvas à contratação. Tampouco foram evidenciados elementos que comprovem dolo dos responsáveis na aceitação da declaração contestada no relatório inicial, motivo pelo qual opina-se pelo afastamento da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.4. Quanto ao item VI da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

54. No item VI da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO atribuiu-se responsabilidade a Maria das Graça Capitelli, gerente do controle interno da CMR, João Marcos Felipe Mendes e Marco Aurélio Gonçalves na qualidade de diretores administrativo e financeiro da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, e a Euclides Nocko, que era o diretor presidente da CMR ao tempo do primeiro relatório técnico, pelos achados que constarão nos subitens a seguir, nos quais serão analisadas as defesas apresentadas.

3.4.1. Divergência entre o valor total das notas fiscais e o pagamento efetivamente comprovado

55. O item VI do DDR tem relação com contratação levada a efeito pela CMR com a empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda – ME, formalizada a partir do Contrato n. 003/2017.

56. Quanto à divergência em apreço, a unidade técnica verificou que a empresa emitiu notas fiscais cujos valores somados chegaram a R\$ 968.241,95, mas teria sido pago efetivamente o montante de R\$781.624,96, uma diferença a menor, portanto, de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

57. Euclides Nocko, Marco Aurélio Gonçalves, e Maria das Graça Capitelli apresentada justificativa a partir da p. 7 do ID 1202136, contudo, relacionam a irregularidade, equivocadamente ao Contrato n. 002/2014, que teria sido firmado, segundo alegam, com a empresa Lara de Siqueira Nunes EPP.

58. No mesmo equívoco incorreu Jonassi Antônio Benha Dalmásio a partir da p. 16 do ID 1218296.

59. No ID 1204157, João Marcos Felipe Mendes também tratou da questão de maneira confusa, fazendo remissão a pagamento efetivado em 10/04/2014, a despeito do apontamento se relacionar a contrato que só foi firmado em 2017.

60. A despeito das justificativas não guardarem relação com a construção técnica feita no item 3.8 do ID 1013840, há que se opinar pelo afastamento da irregularidade.

61. Às p. 53-54 da peça acima citada vê-se quadro que revela terem sido emitidas várias notas fiscais entre 25/05/2018 e 24/07/2020, período em que também se deram os respectivos pagamentos.

62. Foram apontados vários responsáveis pela mesma irregularidade a despeito de alguns deles não estarem no cargo ao mesmo tempo, como é o caso da responsabilidade atribuída a 03 diferentes diretores presidentes da CMR pela mesma divergência total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

63. Tem-se que o achado revela possível inconsistência no processo de pagamento da CMR ao tempo dos fatos, mas a individualização das condutas não foi bastante para se estabelecer o necessário nexos de causalidade entre elas e o fato apurado, especialmente em razão de se ter apontado problemas que aconteceram ao longo de 02 (dois) anos, mas sem indicar a medida da responsabilidade de cada agente.

64. Pugna-se, portanto, pelo afastamento da irregularidade.

3.4.2. Não recolhimento de ISS referente à nota fiscal n. 10

65. Apontou-se possível falta de recolhimento de ISS referente à nota fiscal n. 10 emitida pela empresa Savassi em 19/11/2019.

66. A defesa de Jonassi Antônio Benha Dalmásio à p. 20 do ID 1218296 destacou que ao tempo da emissão do documento fiscal não era mais dirigente da CMR, o que procede, pois ocupou o cargo até 23/04/2018.

67. À p. 6 do ID 1204157, João Marcos Felipe Mendes afirma que o recolhimento tributário em questão foi feito, assim como Euclides Nocko, Marco Aurélio Gonçalves e Maria das Graça Capitelli à p. 12 do ID 1202136.

68. Verifica-se que no ID 1202155 foram trazidos documentos relacionados ao achado em discussão, estando à sua p. 5 o comprovante de recolhimento de R\$ 2.400,00 ao município de Porto Velho em 15/01/2020, conforme afirmaram os responsáveis.

69. Dessa forma, não subsiste a irregularidade.

3.4.3. Quanto às notas fiscais n. 64 e 68

70. As notas fiscais n. 64 e 68 foram emitidas pela contratada, respectivamente, em 03/07/2018 e 13/08/2018, e chegaram a ser atestadas, contudo, a unidade técnica em sua análise inicial não constatou o pagamento das despesas nelas descritas ou o eventual cancelamento desses documentos fiscais.

71. Verifica-se, no entanto, que no ID 1202156 consta que a nota fiscal n. 64, emitida em 03/07/2018, no valor de R\$ 37.949,47, foi paga em 05/07/2018, estando o comprovante de transferência à p. 3.

72. De igual forma, a defesa trouxe às p. 3 e 4 do ID 1202157 comprovantes de transferências à empresa Savassi em 17/08/2018 e 22/08/2018, as quais somam R\$ 68.475,00, mesmo valor da nota fiscal n. 68, emitida em 13/08/2018.

73. Assim sendo, não subsiste qualquer irregularidade relacionada à ausência de pagamento das despesas descritas nas referidas notas fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.5. Quanto ao item VII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

74. No item VII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, e a Euclides Nocko, que era o diretor presidente da CMR ao tempo do relatório técnico, por achados relacionados à divergência entre informações contidas no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, na prestação de contas dos exercícios de 2018 e 2019 e as lançadas no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019.

75. Quanto à servidora Regiovânia Alves da Cunha, no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT consta que entre agosto/2018 e outubro de 2019 a servidora teria recebido R\$ 51.571,36 a título de salário, ao passo que nas prestações de contas de 2018 e 2019 esse valor seria de R\$51.792,20 e no Portal da Transparência constaria R\$ 44.512,64.

76. Divergência semelhante foi detectada quando à informação dos pagamentos feitos à servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira, pois no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT há registro de R\$ 21.943,12, nas prestações de contas tem-se o valor de R\$ 29.563,13 e no Portal da Transparência registrou-se R\$ 29.040,64.

77. Às p. 1-3 do ID 1202137 verifica-se que a CMR reconheceu as divergências e apresentou notas explicativas elaboradas pela contabilidade do órgão no qual asseveram que na realidade Regiovânia Alves da Cunha recebeu R\$44.994,37 e Luzia da Silva Ozório de Oliveira recebeu R\$ 31.542,31.

78. Apesar de inexistir controvérsia a respeito dessas informações desconstruídas, atribuir responsabilidade aos dois presidentes da CMR não é razoável, considerando que a divergência decorreu da consolidação de informações que não foi atribuída a esses agentes.

79. Demonstrou-se a existência da divergência, contudo, não se indicou a ação ou omissão dos responsáveis que teria causado o problema em questão e tampouco há indícios de que os gestores sabiam da existência dessas impropriedades.

80. Portanto, opina-se pelo afastamento do achado, pois ausentes os elementos necessários para a responsabilização daqueles que foram notificados como seus causadores.

3.6. Quanto ao item VIII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

81. No item VIII da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Maria da Graça Capitelli, gerente de controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 à empresa Imunizadora Protege, visto que ao emitir opinião acerca do pagamento da despesa não teria se insurgido quanto à falta de comprovação da execução do serviço mediante atestado de comissão de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

82. Nos IDs 1202137 e 1202138, tem-se a justificativa apresentada pela responsável, não havendo nada relacionado à falta de certificação da nota fiscal por comissão de fiscalização.

83. O que se afirma, entretanto, é que outros documentos lastrearam suas conclusões, citando, por exemplo, o despacho da coordenadoria de contabilidade à p. 113 do ID 990506, no qual se asseverou que a contratada tinha instalado o emissor de nota fiscal.

84. Também se destacou que o controle interno solicitou que o setor de contabilidade do órgão emitisse parecer para que se soubesse se a contratação de fato atendia às necessidades do setor (p. 119 do ID 990506).

85. A empresa apresentou a nota fiscal à p. 102 do ID 990506, emitida em 19/02/2018, referente à instalação do sistema *software* de emissão de nota fiscal eletrônica no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

86. Disponha o item 8.1 do termo de referência que embasou a contratação (p. 15 do ID 990506) e o item 8.1 do Contrato n. 004/2017 (p. 82 do ID 990506) que o pagamento da contratada seria feito

(...) no prazo de até 20 (vinte) dias, através de transferência, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente certificada pela Comissão de Fiscalização, desde que os serviços executados estejam em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável ao fornecedor vencedor; (sem destaque no original)

87. Apesar de se ter exigido a certificação da nota por uma comissão de fiscalização, não se identificou nos autos nomeação nesse sentido, havendo à p. 100 do ID 990506 a Portaria n. 023/CMR/2017 designando duas servidoras para a fiscalização de contratos, sendo uma na sede administrativa e outra na Usina de Calcário Félix Fleury, não se tratando propriamente de uma comissão.

88. Os autos administrativos foram encaminhados ao que se chamou de comissão de fiscalização de contrato para emissão de relatório acerca da execução do serviço (p. 109 do ID 990506), tendo a servidora designada como fiscal de contratos pela portaria acima citada remetido o processo à gerência de contabilidade para solicitar informações sobre a implantação do sistema.

89. O que se verifica nos autos é que, de fato, não houve qualquer certificação do documento fiscal por comissão de fiscalização especificamente designada para essa finalidade, tendo o setor de contabilidade se manifestado às p. 113, 115, 122 do ID 990506 sobre a despesa, extraindo-se desses documentos que o sistema ainda não estava sendo utilizado em 18/07/2018, visto que o coordenador de contabilidade da CMR afirmou na data em questão que o sistema, “se funcionando”, atendia aos requisitos do termo de referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

90. Em momento algum houve certificação da nota fiscal por comissão de fiscalização, conforme exigido no termo de referência, e, a rigor, não havia comissão designada para essa finalidade pelo que os autos revelam, não tendo a controladora interna feito qualquer ressalva nesse sentido.

91. A certificação da liquidação da despesa por uma comissão era exigência objetiva, não restando margem de dúvidas acerca da interpretação dos dispositivos contratuais que a exigiam.

92. Apesar de a coordenadoria de contabilidade da CMR ter afirmado que o sistema estava instalado na sede da CMR e na usina de Pimenta Bueno (Usina Félix Fleury), tem-se que era dever da controladora interna apontar que essa manifestação não substituíria a de uma comissão de fiscalização.

93. A CMR aparentemente tinha 02 servidoras designadas como fiscais de contrato, uma na sede e outra na usina de Pimenta Bueno, mas nenhuma delas se manifestou efetivamente acerca da liquidação da despesa, não havendo qualquer justificativa para o serviço não ter sido certificado por ambas.

94. Portanto, considerando que avaliar formalidades relacionadas à liquidação da despesa era uma atribuição do controle interno, já que o processo administrativo foi submetido ao seu crivo para apreciação, pugna-se pela manutenção da impropriedade e pela responsabilização da controladora, dado o erro grosseiro identificado.

3.7. Quanto ao item IX da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

95. No item IX da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a Renê Oyos Suarez, enquanto diretor presidente da CMR entre 24.7.2018 e 21.3.2019, por possível dano ao erário no valor de R\$35.503,24 decorrente de pagamentos indevidos de verbas rescisórias a João Marcos Felipe Mendes (R\$ 15.503,24) e a Jonassi Antônio Benha Dalmasio (R\$20.000,00), sendo os agentes em questão responsabilizados solidariamente no limite dos valores, em tese, irregulares que receberam.

96. A unidade técnica, no relatório de ID 1013840, entendeu que “os referidos agentes eram ocupantes de cargos de Diretores da empresa estatal, e, nessa qualidade, possuíam relação jurídica distinta de empregado, não fazendo jus a rescisão de contrato de trabalho” (p. 2180 do ID 1013840).

97. Renê Oyos Suarez não apresentou defesa.

98. A defesa de João Marcos Felipe Mendes aduz que este, até 23/07/2018, exercia o cargo de diretor administrativo e financeiro da CMR, mas que por conta de uma reestruturação renunciou ao seu mandato para o cargo em questão, motivo pelo qual passou a ter direito a verbas rescisórias, tomando posse em 24/07/2018 como diretor administrativo da CMR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

99. Afirma que houve abertura de processo administrativo específico para isso.
100. A despeito de não se ter trazido aos autos o termo de exoneração do defendente do cargo de diretor administrativo e financeiro da CMR, vê-se no documento de ID 1253991 os termos de posse do defendente para o cargo de diretor administrativo da Cia, ao passo que o cargo de diretor financeiro passou a ser ocupado por Rodrigo Nolasco Gonçalves em 24/07/2018.
101. Portanto, deixando um cargo (diretor administrativo e financeiro) para ocupar outro (diretor administrativo), fez jus a receber as verbas rescisórias afetas ao primeiro, não devendo prosperar as alegações técnicas feitas inicialmente pelo corpo instrutivo.
102. O termo de rescisão à p. 351 do ID 1204173 revela que os valores recebido a título rescisório pelo defendente referiam-se a saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e terço constitucional de férias.
103. Por não ser empregado submetido ao regime celetista, a ele não seria garantido, por exemplo, aviso prévio indenizado, mas veja-se que as verbas que lhe foram pagas não desbordavam do mínimo previsto constitucionalmente (art. 7º da Constituição da República).
104. Destaca-se que o defendente ajuizou ação perante o Poder Judiciário (7002453-22.2021.8.22.0001) pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício com a CMR e pagamento de verbas rescisórias pautadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, entre outras coisas. No ponto, assim decidiu o magistrado:
- Embora o autor se insurja quanto aos valores pagos em verbas rescisórias, razão não lhe assiste. De acordo com todo o acima explanado, as verbas foram calculadas conforme previsto no estatuto social da empresa e atas de Assembleias, quais sejam: férias e/ou férias vencidas; 1/3 férias e/ou vencidas; diferença de salário, neste caso, refere-se a diferença entre o auxílio previdenciário recebido e o valor dos subsídios para o cargo do autor; auxílio alimentação e décimo terceiro, sendo estes os valores as quais o autor teria direito. (sem destaque no original)
105. Conforme explanado anteriormente, as verbas rescisórias contestadas inicialmente pelo corpo técnico não desbordam daquelas que foram reconhecidas como sendo de direito do defendente, motivo pelo qual requer-se o afastamento da irregularidade tanto em relação a João Marcos Felipe Mendes quanto em relação a Jonassi Antônio Benha Dalmasio, pois o fundamento para contestar o que recebeu a título de verbas rescisórias foi o mesmo: diretores da CMR não fariam jus a pagamento dessa natureza.
106. Assim, a sorte de um aproveita ao outro, visto que ambos ocupavam cargo de direção da Companhia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.8. Quanto ao item X da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

107. No item X da DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO, atribuiu-se responsabilidade a João Marcos Felipe Mendes, na qualidade de diretor administrativo e financeiro da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na condição de diretor presidente da CMR entre 31.10.2016 e 23.7.2018, e à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, pois aqueles teriam pago a esta R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por despesa não certificada por comissão de fiscalização.

108. As defesas de João Marcos Felipe Mendes (p. 10-12 do ID 1204157) e de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (p. 26-28 do ID 1218296) se deram nos mesmos termos.

109. Alegaram que a empresa apresentou nota fiscal e que foi solicitado à comissão de fiscalização que se manifestasse sobre a prestação dos serviços contratados, após o que o processo deveria seguir para o controle interno e depois para a diretoria administrativa e financeira para pagamento.

110. Sustentam que a coordenadoria de contabilidade da CMR atestou a instalação do sistema em dois pontos e informou os dados para a efetivação do pagamento, além de ter se afirmado, após provocação do controle interno, que o software atendia às suas necessidades.

111. Também se fez referência ao fato de servidores da CMR terem sido treinados para manuseio do sistema com vistas a dar suporte à tese de liquidação da despesa.

112. Destacam expediente por meio do qual, em julho de 2018, a diretoria administrativa e financeira informou que o sistema não estava sendo utilizado por ser sido instalado em “um período muito delicado para a CMR”, no qual houve contingenciamento de caixa que impediu a aquisição do certificado digital necessário para a operacionalização do objeto contratado.

113. De toda forma, como a instalação tinha sido feita e o treinamento realizado, procedeu-se ao pagamento.

114. A empresa contratada, por sua vez, assevera que procedeu à instalação dos equipamentos de emissão de notas fiscais eletrônicas nos locais adequados, o que teria sido ratificado pela coordenadoria de contabilidade da CMR, que também afirmou que o sistema atendia aos requisitos exigidos pelo termo de referência da licitação.

115. Afirma que também treinou funcionários da CMR para utilizarem o sistema, mas que este acabou não sendo utilizado por culpa da própria Companhia, que passou por problemas financeiros.

116. Rechaça a conclusão técnica de que o serviço contratado não teria sido prestado, afirmando que não pode ser penalizada caso algum procedimento interno tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

deixado de ser realizado, pois diante da prestação de serviço, fazia jus ao recebimento da contraprestação.

117. Verifica-se que a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – Me foi contratada para a (i) implantação de um sistema para emissão de notas fiscais (R\$8.500,00) e (ii) gerenciamento e manutenção das informações implantadas por 12 meses (R\$58,00 X 12).

118. Em 19/02/2018 emitiu o documento fiscal à p. 101 do ID 990506, no valor de R\$8.500,00, em função da instalação do software, que foi ratificada pela coordenadoria de contabilidade da CMR nos documentos às p. 113-116 do ID 990506.

119. É verdade que os autos demonstram que o sistema não foi utilizado pela CMR, contudo, o documento à p. 128-129 do ID 990506 atribui à própria CMR os motivos para tanto, não se tendo demonstrado que a contratada deixou de cumprir com o pactuado.

120. Se a empresa instalou o sistema e até mesmo treinou empregados da CMR para manuseá-lo, era-lhe devido receber pelo serviço que prestou, ainda que a contratante não tenha feito uso do sistema, pois, pelo que dos autos consta, não foi a contratada que deu causa à não utilização do *software*.

121. Não há, portanto, que se compelir a empresa a devolver valor.

122. Quanto aos gestores, verifica-se que foram citados em função de possível dano causado por terem determinado o pagamento de despesa sem a certificação desta por comissão de fiscalização, sobre o que já se tratou no item 3.7.

123. De fato, não houve cumprimento da formalidade exigida pelo termo de referência e pelo contrato, no entanto, a instalação do sistema foi cancelada de outras formas pela coordenadoria de contabilidade e pelo diretor operacional Evandro Sodré Giroto (p. 125 do ID 990506).

124. Portanto, conclui-se que o fato de não ter havido manifestação de comissão de fiscalização acerca da liquidação da despesa não implica na existência de dano, vez que a instalação do sistema foi comprovada por outros meios e era direito da empresa receber o valor ajustado, de modo que a impropriedade subsiste apenas sob o prisma formal.

125. É questionável o fato de se ter firmado contrato em dezembro de 2017 para utilização do sistema de emissão de nota fiscal e em julho do ano seguinte se afirmar que o sistema não estava em uso por contingenciamento de caixa entre dezembro/2017 e junho/2018, pois levanta a suspeita de que a contratação se deu sem qualquer preparo e cautela.

126. Contudo, não houve apontamento nesse sentido e não verifica razoabilidade em fazê-lo na fase em que os autos se encontram, tendo em vista o diminuto valor dar contratação (R\$8.500,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. CONCLUSÃO

127. Analisadas as defesas e justificativas carreadas aos autos, subsistem as seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade de Maria da Graça Capitelli (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR, por deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

4.2. Responsabilidade de Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), e **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do Contrato n. 004/2017.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128. Pelo exposto, esta unidade técnica opina no sentido de que sejam julgadas:

a. **regulares**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a quitação plena prevista no art. 17 da referida lei, as contas dos agentes abaixo identificados:

i. Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, na qualidade de diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;

ii. Marco Aurélio Gonçalves, CPF 272.372.448-41, na qualidade de diretor financeiro da CMR;

iii. Euclides Nocko CPF 272.399.422-87, na qualidade de diretor presidente da CMR;

iv. Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME, signatária do Contrato n. 004/2017.

b. **regulares com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96, as contas de:

i. Jonassi Antônio Benha Dalmásio, na qualidade de diretor presidente da CMR;

ii. João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, na qualidade de diretor administrativo e financeiro do CMR; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

iii. Maria das Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, na qualidade de gerente do controle interno da CMR.

Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Auditora de Controle Externo
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Cad. 493

Supervisão, **Alício Caldas da Silva**
Auditor de Controle Externo
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 9 de Setembro de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
~~MARTINS~~

COORDENADOR ADJUNTO